



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10646.720081/2015-11
ACÓRDÃO	3101-004.030 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACCO BRANDS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Constatada a similitude entre as partes, o objeto e os pedidos formulados no processo administrativo fiscal e ação ordinária, entende-se pela existência de concomitância de modo a atrair aplicação da Súmula CARF nº 1.

Recurso provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. E, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com a ação ordinária declaratória nº 0000185-71.2013.4.03.6108.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo teve o seu julgamento iniciado em 23 de maio de 2024, quando convertido em diligência por meio da Resolução nº 3101-000.429. Adoto o relatório elaborado à época para retratar os fatos:

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida - Acórdão nº 16-72.088:

Trata o presente de auto de infração lavrado contra interessada em face de reclassificação fiscal.

Conforme consta do relatório da fiscalização (fls. 309 e ss), a empresa TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., operou, no período compreendido entre 14/08/2013 e 17/12/2014, como importador em operações de importação de mercadorias para revenda por ela descritas como "estojo escolar", de diversos modelos.

Foram auditadas 51 (cinquenta e uma) declarações de importação, com 53 (cinquenta e três) adições contendo estojos escolar de diversos tipos/modelos, todos similares ou iguais entre si, conforme descrições constantes das respectivas adições das declarações de importação, reproduzidas na planilha de fls. 40 e ss.

O importador, em relação às mercadorias por ele descritas como "estojo escolar", classificou-as utilizando a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), 4202.32.00, sendo que a fiscalização concluiu que a classificação correta seria NCM 4202.92.00.

Instada pela fiscalização, a interessada revelou a existência Ação Ordinatória Declaratória nº 0000185-71.2013.4.03.61.08, junto a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, impetrada em razão da reclassificação fiscal das mercadorias, objeto do processo administrativo fiscal nº 10646.720142/2013-88, que se refere a 106 declarações de importação e 108 adições de estojos escolares, no período compreendido entre 27/10/2010 e 19/12/2012, A fiscalização constatou também que a empresa realizou depósitos judiciais nos autos daquela ação declaratória, relativos à diferença de tributos apurada em decorrência de eventuais erros de classificação fiscal (da NCM 4202.32.00 para a NCM 4202.92.00) para as mercadorias descritas como "estojo escolar" e constantes das DI's ora analisadas, registradas entre 14/08/2013 e 17/12/2014.

Em face da reclassificação, procedeu-se ao lançamento dos tributos constantes do auto de infração nº 0810300.2015.00197-4, acrescidos das atualizações monetárias devidas com base na taxa de juros selic, tudo com o intuito de prevenir eventual decadência do crédito tributário, face o contido na Ação Ordinária Declaratória nº 0000185-71.2013.403.6108.

Cientificada da autuação em 18/05/2015 (fls. 318), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 355 e ss), alegando, em síntese que:

a) da classificação fiscal: alega que a leitura sistêmica da notas explicativas da subposições 4202.31; 4202.32 e 4202.39 ao dispor "entre outros" referiu-se a outros itens semelhantes à aqueles exemplificados no texto da nota.

b) alega que o estojo é próprio para acondicionamento de canetas, lápis e outros materiais escolares e a nota explicativa da posição 4202 deixa claro que a expressão "artefatos semelhantes" engloba os estojos escolares.

c) contesta a interpretação do Fisco que diferenciou mochila e bolsa, afirmando que são sinônimos.

d) informa que a legislação estadual (de SP, RS, MG, RJ, SC, MA e BA) adota para estojo escolar a classificação 4202.3 e) que a classificação indicada pelo fisco afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência porque onera a carga tributária federal.

f) apresenta solução de consulta nº 403/09 da 9ª RF, que dá resultado divergente, indicando a classificação 4202.32.00 para estojos g) informa que protocolizou consulta junto à RFB, e obteve resultado diverso da consulta nº 403/2009, indicando pelo Fisco a classificação 420239, o que onera seu produto em 16,92%, solução de consulta DIANA SRRF/8a RF nº 43/2012.

h) em face do resultado da consulta interpôs Ação Declaratória, efetuando depósito judicial dos valores envolvidos, bem como dos valores das diferenças de tributo incidentes nas importações posteriores entre as classificações 4202.32.00 (da empresa) e 4202.92.00 (do fisco), sendo que para as DI's objeto deste processo, todas possuem depósito judicial. Informa que referida ação teve desfecho em primeira instância, onde o juízo concluiu pela classificação na posição 3926.10.00.

i) ao fmal requer a improcedência da Ação.

É o relatório.

Passo ao voto.

Ato contínuo, a 11ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, decidiu pelo conhecimento parcial da impugnação da Recorrente, porquanto declarada a

concomitância de parte das razões recursais, e na parte conhecida, decidiu pela improcedência:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/08/2013 a 17/12/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo nº 7, de 22/0/2014.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 14/08/2013 a 17/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

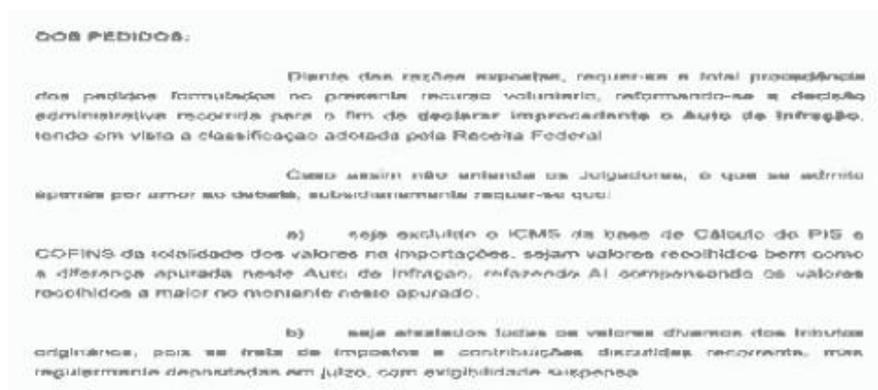
Estojo escolar de material têxtil sintético para acondicionamento de material escolar, classifica-se na posição 4202.3200.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do decisum arguindo, especialmente, a incoerência de renúncia à esfera administrativa, invocando a independência das esferas; a nulidade do auto de infração com base na existência de ação judicial que alcança todas as importações discutidas no presente processo administrativo; contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização e mantida pelo juízo a quo; e, por fim, discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Ao final pleiteia:



Posteriormente, atravessou petição veiculando o resultado da Ação Ordinatória Declaratória nº 0000185-71.2013.4.03.61.08, na qual restou confirmada a classificação fiscal NCM nº 3926.10.00 para os produtos importados.

É o relatório.

A diligência proposta tinha o condão de exigir da contribuinte, ora recorrente, os seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

Assim, buscando sanar dúvidas em torno dos fatos, causa de pedir e pedidos da ação judicial, e eventual concomitância com o presente processo administrativo, que o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência determinando o retorno dos autos a Unidade de Origem com fins de intimar a recorrente para que em 30 dias:

- a) Informe quais produtos estão em discussão na ação judicial;
- b) Apresente cópias:
 - a. das declarações de importação e planilhas anexas a petição inicial com a indicação dos produtos importados;
 - b. das petições das partes requerendo perícia técnica e apresentando quesitos, inclusive quesitos do juízo;
 - c. das petições com manifestações das partes sobre o laudo técnico pericial;
 - d. das decisões e/ou despachos proferidas em relação a perícia técnica (deferimento, intimações para quesitos e demais determinações/manifestações);
 - e. do laudo técnico judicial; e,
 - f. da certidão de objeto e pé.

A recorrente atravessou petição (e-fls 826 e ss.) reforçando a vinculação entre os presentes autos com a ação ordinária declaratória nº 0000185-71.2013.4.03.6108, e fez juntada dos documentos a) petição da União Federal informando os valores devidos pela empresa Acco Brands Brasil LTDA de imposto de importação (II) e de imposto sobre produtos industrializados (IPI); e, b) petição da União Federal informando que os valores exigidos foram convertidos em renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Preenchidos os requisitos legais necessários de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Consoante narrado, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento dos autos em diligência para que a recorrente entregasse documentos relacionados a ação judicial nº 0000185-71.2013.4.03.6108 e, com isso, confirmar se todas as DI's se encontram sob litígio naqueles autos, o que implica o reconhecimento da concomitância (Súmula Vinculante CARF nº 01).

Embora a recorrente não tenha apresentado a documentação exigida, entendo que as petições anexadas por ela, cito, a) petição da União Federal informando os valores devidos pela

empresa Acco Brands Brasil LTDA de imposto de importação (II) e de imposto sobre produtos industrializados (IPI); e, b) petição da União Federal informando que os valores exigidos foram convertidos em renda, cumprem com o objetivo inaugural.

Relacionando as 53 DI's executadas com as declarações de importação discutidas no bojo da ação judicial (e-fls. 830/834), é possível confirmar que estão sub judice como veiculado pela recorrente. Confira-se amostragem:

Local do Registro: ALF - PORTO DE SANTOS
DI: 13/1737161-7 Data Registro: 04/09/2013 Data Desembaraço: 05/09/2013 Moeda: R\$

Adição TIPI	Valor Tributável Aliquota(%)	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Dif. Apur. (R\$)
001	239.441,12			
4202.92.00	10,00	23.944,11	21.283,65	2.660,46
Total Diferença Apurada na DI em R\$				2.660,46

Dados da petição da PGFN:

TILIBRA(PLANILHA 1) NCM: 42.02.32.0										TILIBRA(PLANILHA 2) NCM: 39.26.10.0	
NUM DI	DIA REGIS	COD ADQUIR	COD ITEM NCM	CFE REAL TMP	II DEV REAL TMP	IPI DEV REAL TMP	PIS DEV REAL TMP	COFINS DEV REAL TMP	II(18%)	IPI(15%)	
1317371617	04 set 2013	44990901/0001-43	4202320		177.364	35.473	21.284	4.205,54	21.919,79	31925,48	31393,39

Local do Registro: ALF - PORTO DE SANTOS
DI: 13/176645-5 Data Registro: 09/09/2013 Data Desembaraço: 10/09/2013 Moeda: R\$

Adição TIPI	Valor Tributável Aliquota(%)	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Dif. Apur. (R\$)
001	123.789,36			
4202.92.00	10,00	12.378,93	11.003,50	1.375,43
Total Diferença Apurada na DI em R\$				1.375,43

Dados da petição da PGFN:

TILIBRA(PLANILHA 1) NCM: 42.02.32.0										TILIBRA(PLANILHA 2) NCM: 39.26.10.0	
NUM DI	DIA REGIS	COD ADQUIR	COD ITEM NCM	CFE REAL TMP	II DEV REAL TMP	IPI DEV REAL TMP	PIS DEV REAL TMP	COFINS DEV REAL TMP	II(18%)	IPI(15%)	
131766455	09 set 2013	44990901/0001-43	4202320		91.696	18.339	11.003	2.174,23	11.332,37	16505,24	16230,16

Local do Registro: ALF - PORTO DE SANTOS
DI: 13/176680-3 Data Registro: 09/09/2013 Data Desembaraço: 10/09/2013 Moeda: R\$

Adição TIPI	Valor Tributável Aliquota(%)	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Dif. Apur. (R\$)
001	195.031,06			
4202.92.00	10,00	19.503,10	17.336,09	2.167,01
Total Diferença Apurada na DI em R\$				2.167,01

Dados da petição da PGFN:

TILIBRA(PLANILHA 1) NCM: 42.02.32.0										TILIBRA(PLANILHA 2) NCM: 39.26.10.0	
NUM DI	DIA REGIS	COD ADQUIR	COD ITEM NCM	CFE REAL TMP	II DEV REAL TMP	IPI DEV REAL TMP	PIS DEV REAL TMP	COFINS DEV REAL TMP	II(18%)	IPI(15%)	

1317666803	09 set 2013	44990901/0001-43 4202320	144.467	28.893	17.336	3.425,52	17.854,24	26004,14	25570,74
------------	-------------	--------------------------	---------	--------	--------	----------	-----------	----------	----------

O valor de II e de IPI apurado pela Receita Federal do Brasil com base na classificação fiscal fixada pelo i. juízo (NCM 39.26.10.00) foi convertido em renda em favor da União Federal, como observado nas petições e decisão judicial abaixo reproduzidas, respectivamente:

MM Juiz,

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador signatário, vem expor e ao final requerer o quanto segue:

A Receita Federal do Brasil elaborou uma planilha de cálculos contendo a indicação precisa dos tributos pagos pela Autora em cada operação de importação por ela realizada, utilizando a classificação NCM 42.02.32.0 (incorreta). Ao lado de cada operação, foram indicados os valores do II e do IPI que deveriam ter sido pagos, considerando-se a classificação NCM 39.26.1.0 fixada por esse d. Juízo.

No total, a Autora deixou de recolher aos cofres públicos a quantia de **RS 579.307,37**, a título de Imposto de Importação-II e de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Esses valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC até a data do respectivo depósito judicial por ela efetuado. Em seguida, a Caixa Econômica Federal deverá efetuar a transformação desses depósitos em pagamento definitivo, na forma do art 1º, II, da Lei 9.703/98.

DESPACHO

ID 46384476 e 48446469: Vistos etc.

Considerando ser razoável a cautela requerida pela União com relação a eventual saldo devedor a remanescer após o procedimento a ser realizado pelo banco depositário, passo a deliberar a questão da seguinte forma:

1) Oficie-se à CEF, requisitando-lhe que providencie, **com urgência, o necessário para transformação em pagamento definitivo, em favor da União**, na forma do art. 1º, § 3º, II, da Lei n.º 9.703/98, **do montante de R\$ 579.307,37** (quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado pela SELIC, a ser debitado dos valores dos depósitos judiciais vinculados a este feito, **devendo comunicar a este Juízo, comprovando a operação, assim que realizada.**

Instrua-se o ofício com a manifestação e a planilha de IDs 33923475 e 33925861.

2) Uma vez comunicada a operação pela CEF, **intime-se a União, com urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias**, finalize o procedimento de imputação dos pagamentos nos respectivos créditos tributários e informe a este Juízo a existência, ou não, de saldo devedor não quitado com relação aos créditos transformados em pagamento, **sendo seu silêncio interpretado como inexistência.**

Configurada, assim, a concomitância entre as partes, causa de pedir e pedidos do presente processo administrativo com a ação ordinária declaratória nº 0000185-71.2013.4.03.6108, fato indicado pela autoridade fiscal ainda em sede de lançamento, conheço da peça recursal, no entanto, entendo aplicável ao caso a Súmula Vinculante CARF nº 01.

Concomitante, pois, a matéria em análise pelo Colegiado, entendo prejudicado o julgamento dos demais itens constantes na peça recursal.

Pelo exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso voluntário para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com a ação ordinária declaratória nº 0000185-71.2013.4.03.6108.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa